



Advocacia-Geral da União  
Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul – Lote 5/6, 14º andar  
Edifício Multi Brasil Cooperate – 70070-030  
Telefone: 2026-8512 – [gab.agusubstituto@agu.gov.br](mailto:gab.agusubstituto@agu.gov.br)

Ofício nº 016/SGCS/AGU

Brasília, 22 de abril de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

**BRUNO MOREIRA FORTES**

Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI

SHIS QI 23, Conjunto 08, Casa 03, Lago Sul

CEP 71660-080 Brasília-DF

**Assunto: Implementação da prorrogação da licença-paternidade instituída pela Lei nº 13.257/2016,**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento, datado de 24 de março de 2016, na qual Vossa Senhoria solicita a extensão do período da licença paternidade, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016, encaminho cópias do Parecer nº 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, bem como os despachos que o aprovaram e do Despacho nº 00021/2016/GABADVGSUB/SGCS/AGU, de 22 de abril de 2016, e do Ofício nº 015/SGCS/AGU, de 22 de abril de 2016, encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, solicitando análise acerca da conveniência e oportunidade de eventual alteração do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, ou regulamentação específica para instituir programa que garanta prorrogação da licença-paternidade para os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso II, combinado com o art. 2º, ambos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (com a alteração dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Atenciosamente,

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA  
Secretário-Geral de Consultoria  
Advogado-Geral da União Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

**PARECER n. 120/2016/DAJI/SGCS/AGU**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI  
ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

**EMENTA:**

I. Requerimento administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI.

II. Pedido de imediata implementação da prorrogação da licença-paternidade de 15 (quinze) dias, instituída pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, para os Advogados da União que estejam em gozo ou venham a usufruir do afastamento.

III. Licença-paternidade. Art. 7º, XIX e art. 39, § 3º, da CF/88. § 1º, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Art. 184, II, art. 185 e art. 208, da Lei nº 8.112/90.

IV. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Programa Empresa Cidadã. Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008. Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Lei nº 13.257, de 9 de março de 2016. Marco Regulatório da Primeira Infância.

V. Artigo 2º da Lei nº 11.770/08. Autorização de extensão do programa de prorrogação da licença-maternidade à Administração Pública. Ausência de previsão expressa para a licença-paternidade.

VI. Definição preliminar de competência administrativa. Ausência de auto aplicabilidade do dispositivo legal. Poder regulamentar da Administração Pública. Condição suspensiva de executabilidade. Edição de ato regulamentar geral, abstrato e impessoal. Decreto regulamentar. Competência do Presidente da República, chefe da administração pública federal. Arts. 76 e 84, I, II e VI, *a*, da CF/88. Exercício de função normativa. Art. 84, IV, CF/88.

VII. Competência não sujeita a delegação.

7. É o relatório. Passo a opinar.
8. A licença-paternidade tem assento constitucional. O art. 7º, XIX, da Constituição da República prevê:
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*
9. O § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua vez, informa que:
- § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.*
10. Por força do art. 39, § 3º, da CF/88 [1], o direito é aplicável aos servidores públicos. No âmbito do serviço público federal, a matéria é tratada pelo art. 184, II, c/c art. 185 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:
- Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:*
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;*
- Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:*
- I - quanto ao servidor:*
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;*
11. O artigo 208 da mesma lei, a seu turno, estabelece que:
- Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.*
12. Em 9 de setembro de 2008 passou a ter vigência a **Lei nº 11.770** que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
13. Em seu artigo 1º, a referida lei esclarece que o Programa Empresa Cidadã é destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal [2].
14. Por sua vez, o art. 2º do diploma previu o seguinte:
- Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.*
15. Diante da previsão normativa, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, editou, em 11 de dezembro de 2008, o **Decreto nº 6.690** que instituiu, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o *Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante*.
16. Naquele momento, apenas eram beneficiadas pelo Programa “as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” (art. 2º, Decreto nº 6.690/08).

*dependem de maior conscientização tanto das trabalhadoras para que convençam seus empregadores dos benefícios dessa licença estendida, quanto dos próprios empregadores sobre o sentido social e o benefício indireto que a empresa auferirá ao concedê-la". – grifamos.*

24. A extensão do programa à Administração Pública, por sua vez, é fruto de mera autorização legal, devendo observar o modelo do art. 1º da Lei nº 11.770/08.

25. Observa-se, entretanto, que, nos estritos termos do artigo 2º da Lei nº 11.770/08, o programa se limita, tão somente, a garantir a prorrogação da licença-maternidade – como, aliás, foi realizado pelo Decreto nº 6.690/08.

26. Por outro lado, inexistente qualquer previsão no mesmo sentido para a licença-paternidade.

27. Diante da lacuna, a discussão acerca da possibilidade jurídica da prorrogação da licença-paternidade no serviço público exigiria algumas considerações de método interpretativo.

28. Ocorre que, s.m.j., a análise do mérito da demanda é prejudicada, no presente momento, pela necessidade de uma definição preliminar de competência administrativa.

29. Na esteira do que estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1245651/MG, a Lei Federal nº 11.770/08, "*autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores*". – grifamos.

30. Da mesma forma, na seara estatal a prorrogação não é autoaplicável, na medida em que o r. "*diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante*" [4].

31. A autorização, nesse caso, contém, em si mesma, a necessidade de regulamentação programática no âmbito da Administração Pública.

32. Com efeito, apenas "por meio de políticas e programas apropriados" é que o Estado concretiza os princípios e diretrizes da Primeira Infância, conforme se apreende da interpretação conjunta dos arts. 6-F e 6-G do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 13,257/16 [5].

33. Isto é, a possibilidade de complementação, aberta pelo art. 2º da Lei nº 11.770/08 apenas pode ser validamente exercida mediante o poder regulamentar da Administração.

34. A eficácia do pleito, portanto, caso admitido, resta subordinada a uma condição suspensiva de exequibilidade, qual seja, a edição de ato regulamentar, em paralelo ao que se deu com o Decreto nº 6.690/08 [6].

35. No âmbito federal, esse ato é o **decreto regulamentar**, de competência do Presidente da República, chefe da administração pública federal (arts. 76 e 84, I, II e VI, *a*, da CF/88), em exercício da sua função normativa prevista no art. 84, IV, CF/88.

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

36. Na definição de José dos Santos Carvalho Filho:

oportunidade de: a) instituir-se um Programa de Prorrogação da Licença Paternidade no âmbito da Administração Pública Federal; e b) traçar o seu regramento básico, de acordo com os critérios técnicos e políticos pertinentes, inclusive no que toca a sua forma de custeio (nos moldes do § 5º, art. 2º, Decreto nº 6.690/08) [10].

50. Por fim, destaca-se que potenciais efeitos remuneratórios que impliquem em aumento de despesas [11] também desaconselham, em um exame perfunctório, a implementação imediata da prorrogação pleiteada.

51. Isso porque, s.m.j., a sua eficácia deverá ser condicionada à programação financeira e à adequada execução da despesa pública, ambas sujeitas a regras de natureza fiscal e orçamentária aplicáveis à Administração Pública (art. 63, I, art. 167, II e art. 169, §1º, CF/88; art. 16, LC 101/2000).

52. Por todo o exposto, conclui-se que a prorrogação da licença-paternidade para **os Advogados da União que estejam em gozo ou venham a usufruir do afastamento está subordinada à edição de ato regulamentar geral, abstrato e impessoal de competência do Presidente da República, em exercício da sua função normativa prevista no art. 84, IV, CF/88, nos mesmos moldes do Decreto nº 6.690/08**, que instituiu, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

É o parecer.

Brasília, 11 de abril de 2016.

**GUSTAVO MEIRA BORGES**

Advogado da União

[1] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[2] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[3]A exemplo de:

**Art. 2º, § 2º.** A prorrogação a que se refere o § 1º iniciará-se no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata este Decreto, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

respectivas delegações.

[9] Nota Técnica nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Prorrogação de licença-maternidade. Admissão pós-parto. Impossibilidade.

Nota Técnica nº 201/2010-COGES/DENOP/SRH: Trata da Impossibilidade de prorrogação de licença gestante fora do prazo de 30 dias após o parto.

[10] § 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.

[11] A título de exemplo, em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a distinção entre servidores estatutários e celetistas feriria o princípio da isonomia, visto que o artigo 2º da Lei nº 11.770/08 não faz tal distinção. Assim, por ilação, a extensão administrativa do benefício poderia atingir tanto os servidores públicos civis com vínculo efetivo com a Administração, quanto os sem vínculo (sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), o que, em tese, poderia culminar numa criação de despesa previdenciária sem a respectiva fonte de custeio (art. 40, §12 c/c art. 195, § 5º, CF/88).

“LICENÇA MATERNIDADE. 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR 1.054/2008. EMPREGADA CONTRATADA PELO REGIME DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. A Lei Complementar nº 1054/2008 prevê a concessão de licença maternidade de 180 a funcionárias gestantes, submetidas ao regime estatutário (art. 4º). Ocorre que a distinção estabelecida no artigo 2º da LC 1.054/2008 fere o princípio da isonomia e o art. 2º da Lei 11.770/08, que não traz tal distinção. **Não há, portanto, como dar efetividade a norma que contém tal discriminação, pois possibilita ao reclamado conceder tempos de afastamento diversos pela mesma modalidade de licença, em relação a empregados sob regime da CLT e sob regime estatutário, tendo em vista que a finalidade da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação, a proteção da criança.** O direito fundamental à saúde, em conjunto com a proteção à trabalhadora mãe e à criança, torna inviável se entender que norma municipal alcance apenas um espectro de mães e filhos, já que tal entendimento não se suporta diante da leitura, ainda, dos arts. 7º e 37 da Constituição Federal. O direito, inclusive, não deve ser considerado tão-somente como um direito da mãe, e sim da criança, de ter ao seu lado, pelo período que a norma legal entendeu apto à proteção de sua saúde, a presença daquela que lhe proverá a necessidade alimentar como também a psicológica, que por certo torna a sociedade mais equilibrada e justa. Recurso se revista conhecido e provido.” (TST, 6ª T., RR - 71-08.2013.5.02.0085, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01.07.2014).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO MEIRA BORGES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7066926 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO MEIRA BORGES. Data e Hora: 11-04-2016 14:35. Número de Série: 6371103849976772792. Emissor: AC CAIXA PF v2.

*Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos*

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2016.01.1.010392-4 **Data Dist. :** 05/02/2016

**Numeração Única do Processo(CNJ) :** 0002075-36.2016.8.07.0016

**Preferência na Tramitação :** Não

**Vara :** 407 - SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

**Matéria :** 400 - FAMILIA

**Natureza da Vara :** JUDICIAL

**Endereço da Vara :** TR 4, LT 6/4, BL. 05, 2º ANDAR, SL 2.55

**Horário de Funcionamento da Vara :** : as :

**Classe :** Procedimento Comum

**Assunto :** Guarda (DIREITO CIVIL, Família, Relações de Parentesco)

**Valor da Causa:** 30.000,00

**Requerente :** C.R.

**Advogado Autor:** DF007807 - SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK

**Requerido :** T.W.

**Advogado Reu :** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

**Origem :** Nao

**Material :** Nao

**Seg. Justiça :** Sim

[Consulta Advogados das Partes](#)

[Consulta Inspeção](#)

[Lista de processos aptos para julgamento na vara](#)

[Consulta Custas Iniciais](#)

## Andamentos

[Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui](#)

[Significado dos Andamentos](#)

Data	Andamento	Complemento
20/04/2016 - 17:56:00	284 - Determinado o arquivamento	
20/04/2016 - 16:46:00	248 - Audiencia de conciliação - realizada	Dr(a). ATALA CORREIA
18/04/2016 - 17:05:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Documento Segredo de Justiça
18/04/2016 - 17:05:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). ATALA CORREIA Documento Segredo de Justiça
15/04/2016 - 16:33:00	096 - Conclusos para despacho	
15/04/2016 - 16:33:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Documento Segredo de Justiça
14/04/2016 - 14:25:43	105 - Recebidos os autos do advogado do - autor	
11/04/2016 - 15:08:38	047 - Carga ao advogado do - autor	OAB:DF007807 SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK Lote : 8804
07/04/2016 - 18:40:58	249 - Decurso de prazo	AUTOR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

**DESPACHO**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. De acordo com o PARECER N° 120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expedido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União.
2. À consideração do Senhor Diretor do DAJI.

Brasília, 14 de abril de 2016.

JULIANA FERRAZ DINIZ  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372

Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERRAZ DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7140907 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERRAZ DINIZ. Data e Hora: 14-04-2016 15:42. Número de Série: 2344418208927446164. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS

**DESPACHO**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. Aprovo o PARECER Nº 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expendido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União.
2. Retornem-se os autos eletrônicos ao Gabinete do Advogado-Geral da União - Substituto, com sugestão de submissão da questão às instâncias encarregadas de analisar e propor eventual alteração do Decreto nº 6.690/2008 ou regulamentação específica da matéria.

Brasília, 20 de abril de 2016.

THIAGO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
DIRETOR - DAJI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7070346 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES. Data e Hora: 20-04-2016 17:46. Número de Série: 5790902800097812302. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
ASSESSORIA

**DESPACHO n. 00008/2016/ASS/SGCS/AGU**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. Cuida-se, em apertada síntese, de requerimento administrativo de extensão do período de licença maternidade para a licença paternidade, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016.
2. Face às competências estabelecidas para o Departamento de Assessoramento Jurídico Interno (DAJI), solicito a elaboração de estudo/parecer sobre o tema para orientar/informar a este Gabinete do Advogado-Geral da União - Substituto.

Brasília, 28 de março de 2016.

LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

**DESPACHO n. 00021/2016/GABADVGSUB/SGCS/AGU**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. Estou de acordo com o teor do Parecer nº 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expedido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União, bem como com os despachos que o aprovaram.
2. Elabore-se ofício dirigido ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando cópia do mencionado parecer e despachos que o aprovaram, solicitando análise acerca da conveniência e oportunidade de eventual alteração do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, ou regulamentação específica para instituir programa que garanta prorrogação da licença-paternidade para os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso II, combinado com o art. 2º, ambos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (com a alteração dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).
3. Após, elabore-se ofício dirigido ao eminente Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), encaminhando, em resposta, ao requerimento administrativo, cópia do mencionado parecer, dos despachos de aprova e do presente despacho.

Brasília, 22 de abril de 2016.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA  
Secretário-Geral de Consultoria  
Advogado-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

---

**DESPACHO**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. De acordo com o PARECER N° 120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expedido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União.
2. À consideração do Senhor Diretor do DAJI.

Brasília, 14 de abril de 2016.

JULIANA FERRAZ DINIZ  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERRAZ DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7140907 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERRAZ DINIZ. Data e Hora: 14-04-2016 15:42. Número de Série: 2344418208927446164. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS

---

**DESPACHO**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. Aprovo o PARECER N° 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expendido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União.
2. Retornem-se os autos eletrônicos ao Gabinete do Advogado-Geral da União - Substituto, com sugestão de submissão da questão às instâncias encarregadas de analisar e propor eventual alteração do Decreto n° 6.690/2008 ou regulamentação específica da matéria.

Brasília, 20 de abril de 2016.

THIAGO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
DIRETOR - DAJI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7070346 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES. Data e Hora: 20-04-2016 17:46. Número de Série: 5790902800097812302. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA  
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

---

**DESPACHO n. 00021/2016/GABADVGSUB/SGCS/AGU**

**NUP: 00400.000332/2016-57**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI**

**ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS**

1. Estou de acordo com o teor do Parecer nº 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, expedido pelo Dr. Gustavo Meira Borges, Advogado da União, bem como com os despachos que o aprovaram.
2. Elabore-se ofício dirigido ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando cópia do mencionado parecer e despachos que o aprovaram, solicitando análise acerca da conveniência e oportunidade de eventual alteração do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, ou regulamentação específica para instituir programa que garanta prorrogação da licença-paternidade para os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso II, combinado com o art. 2º, ambos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (com a alteração dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).
3. Após, elabore-se ofício dirigido ao eminente Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), encaminhando, em resposta, ao requerimento administrativo, cópia do mencionado parecer, dos despachos de aprova e do presente despacho.

Brasília, 22 de abril de 2016.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA  
Secretário-Geral de Consultoria  
Advogado-Geral da União Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000332201657 e da chave de acesso d1486372



Advocacia-Geral da União  
Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul – Lote 5/6, 14º andar  
Edifício Multi Brasil Cooperate – 70070-030  
Telefone: 2026-8512 – [gab.agusubstituto@agu.gov.br](mailto:gab.agusubstituto@agu.gov.br)

Ofício nº 015/SGCS/AGU

Brasília, 22 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

**FRANCISO GAETANI**

Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar.

CEP 70040-906 Brasília-DF

Assunto: **Análise da implementação da prorrogação da licença-paternidade instituída pela Lei 13.257/2016.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 0120/2016/DAJI/SGCS/AGU, bem como os despachos que o aprovaram, que trata da solicitação formulada pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, pelo qual se solicita a imediata implementação da prorrogação da licença-paternidade de 15 (quinze) dias, instituída pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, para os Advogados da União que estejam em gozo ou venham a usufruir do afastamento.

2. Solicito a esse Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, análise acerca da conveniência e oportunidade de eventual alteração do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, ou regulamentação específica para instituir programa que garanta prorrogação da licença-paternidade para os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso II, combinado com o art. 2º, ambos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (com a alteração dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Atenciosamente,

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA  
Secretário-Geral de Consultoria  
Advogado-Geral da União Substituto

Processo NUP: 00400.000332/2016-57